

Diário Oficial Eletrônico do município de presidente kennedy do tocantins-to

LEI MUNICIPAL № 243, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

ANO V - PRESIDENTE KENNEDY DO TOCANTINS, TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 2022 - № 347



SUMÁRIO

ESTADO DO TOCANTINS

1			IVO	EXECUT	DER	OS DO PO	А٦
DE 2022	RO [DE OUTUE	DE 13	7/2022 [1º 07	DECRETO N	
1							
17 DE	DE	536/2022	Νō	DIARIA	DE	PORTARIA	
7				022	DE 2	OUTUBRO	

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO № 077/2022 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática da Educação e estabelece critérios para a seleção de diretores na rede municipal de ensino de Presidente Kennedy.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY-TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1° - A Gestão Democrática do Ensino Público é princípio constitucional inserido no inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal, no inciso VIII do Art. 3° da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei n° 9.394/1996, no Art. 14° da Lei № 14.113 de 25 de Dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação −



FUNDEB e no Art. 9° da Lei № 13.005 de 25 de Junho de 2014, que aprova o Plano nacional de Educação – PNE, será exercida pelo gestor, na forma deste Decreto, nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Presidente Kennedy do Tocantins.

Art. 2° - A Gestão Democrática do Ensino público, entendida como ação colegiada, princípio e prática político filosófica, abrangerá todas as entidades e organismos integrantes da Rede Municipal de Ensino que são:

- I- Conselho Municipal de Educação;
- II- Fórum Municipal de Educação;
- III- Conselho de Alimentação Escolar;
- IV- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação – CACS – FUNDEB.
- V- Conselho Escolar

Art. 3º Para fins desse Decreto considera-se

I - Sistema Municipal de Ensino: compreende as ações política-administrativa, a legislação, os educandos, os profissionais da educação escolar, os profissionais de apoio, os processos pedagógicos, o currículo, os órgãos normativos e executivos e as unidades educacionais mantidas pelo poder público; II - Unidade Educacional: Instituição de ensino criada e mantida pelo poder público onde são atendidos educandos nas etapas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Educação Básica;

III - Comunidade Escolar: coletividade composta por educandos, pais ou responsáveis, profissionais da educação escolar e servidores escolares não docentes, corresponsáveis pela conquista dos objetivos escolares;

IV - Conselhos de Educação: órgãos colegiados, de natureza pública, integrantes da cultura administrativa do poder executivo e fiscalizadora, voltados para efetivação do controle social e da gestão do sistema municipal de ensino;

V - Conselho Escolar: órgão colegiado de natureza pública, formado por representantes da

comunidade escolar, cuja principal finalidade é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, a transparência e a efetividade dos atos praticados;

- VI Associação de Pais e Mestre: associação civil de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, com o principal objetivo de promover a integração entre unidade educacional e sociedade em geral, colaborando de forma complementar ou auxiliar aos atos e procedimentos praticados na gestão escolar;
- § 1° A gestão democrática de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes princípios:
- I Autonomia progressiva dos estabelecimentos de ensino na gestão pedagógica, administrativa e financeira, em consonância com a legislação específica;
- II Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III Participação dos segmentos da unidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados de acordo com o Projeto Político Pedagógico;
- IV Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V Garantia da descentralização do processo educacional:
- VI Valorização dos profissionais da educação.

Da Conferência Municipal da Educação

- **Art. 4°** A Conferência Municipal da Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização e formulação de políticas educacionais municipais, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:
- I propor politicas educacionais de forma articulada;
 II institucionalizar uma política educacional e a conclusão dos estudos com sucesso;
- III propor uma politica educacional que garanta a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na unidade educacional e a conclusão dos estudos com sucesso;
- IV estruturar uma politica educacional que contribua para o desenvolvimento social sustentável;
- V consolidar uma política de valorização dos profissionais da educação escolar;

Paragrafo Único - A Conferência Municipal de Educação será organizada pela Secretaria de Educação, Fórum Municipal Permanente e Conselho Municipal de Educação de Presidente Kennedy, a qual contará com a participação das comunidades escolares, dos agentes públicos e das entidades da sociedade civil, e terá sua programação, temário e metodologia definidos em regimento interno específico.

Do Fórum Municipal de Educação

- **Art. 5°** O Fórum Municipal de Educação de caráter permanente tem como finalidades monitorar e avaliar a implementação da politica publica de educação, no âmbito do município e participar da coordenação da Conferencia Municipal de Educação de Presidente Kennedy do Tocantins.
- § 1° A Secretaria de Educação coordenará as atividades do Fórum Municipal de Educação.

Paragrafo Único - O Conselho Permanente do Fórum e Presidente Kennedy, foi criado pela Lei Municipal n°815 de 26 de outubro de 2018, que dispõe sobre sua composição, organização, funcionamento e competência.

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 6° - O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo de deliberação coletiva e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy, com as principais atribuições de definir normas e diretrizes para o sistema municipal de ensino, bem como orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino da rede publica municipal.

Paragrafo Único - O Conselho Municipal de Educação tem a sua organização, funcionamento e competências definidos na Lei Municipal n°.481 de 20 de março de 2001.

Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 7° - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, com as principais atribuições de acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo, supervisionar as rotas do transporte escolar, a realização do censo educacional anual, a elaboração da proposta orçamentaria anual e examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo.

Paragrafo Único - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Presidente Kennedy, foi criado pela Lei Municipal n° 847 de 19 de março de 2021, que dispõe sobre sua composição, organização, funcionamento e competência.

Do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)

Art. 8° - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, responsável por acompanhar e fiscalizar diretamente o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município, é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento à Secretaria de Educação, com as principais atribuições de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar e a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, zelar pela qualidade dos alimentos em especial quanto ás condições higiênica bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.

Paragrafo Único - O Conselho Municipal de Alimentação (CAE) de Presidente Kennedy, foi criado pela Lei Municipal n° 848 de 30 de março de 2020, que dispõe sobre sua composição, organização, funcionamento e competência.

Do Conselho Escolar

Art. 9° - As Unidades Educacionais da rede municipal de ensino de Presidente Kennedy contam na sua estrutura e organização, com conselhos escolares, que são órgãos de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade.

Paragrafo Único - O Conselho Escolar de Presidente Kennedy, foi criado pela Lei Municipal n° 702 de 08 de abril de 2010, que dispõe sobre sua composição, organização, funcionamento e competência.

Da Associação de Pais e Mestres

Art. 10º - A APM é uma organização que promove a participação da comunidade escolar na gestão das escolas públicas, não tendo caráter político partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos, portanto seus dirigentes e conselheiros não são remunerados.

§ 1° - A função principal da APM é sustentar juridicamente as questões referentes às verbas públicas recebidas e utilizadas na escola.

Do Conselho de Classe Participativo

Art. 11º - O Conselho de Classe participativo, é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa em assuntos pedagógicos tendo por objetivos principais avaliar o desempenho do aluno e do processo de ensino aprendizagem como um todo, tendo a participação dos profissionais da educação escolar, dos profissionais de apoio e dos educandos.

§ 1° - É obrigatório o comparecimento dos professores, da direção e inspeção de ensino nas reuniões do Conselho de Classe participativo, sendo que os faltosos serão passiveis de penalidades, quando não apresentarem justificativas.

§ 2° - O Conselho de Classe será realizado em quatro bimestres durante o ano letivo definidos no calendário escolar.

§ 3° - As reuniões do conselho de classe deverão ser registradas em ata e assinada pelos presentes.

Da Autonomia das Unidades Educacionais

Art. 12º - Cada unidade educacional deverá formular atualizar e implementar seu projeto politico pedagógico em consonância com o conteúdo e os procedimentos definidos pelo Conselho Municipal de Educação de Presidente Kennedy do Tocantins.

Paragrafo Único - Cabe a unidade educacional considerada a sua identidade, articular o Projeto Politico Pedagógico com a Proposta Curricular, Plano Municipal de Educação em vigor, com a participação dos profissionais da educação e de apoio, dos pais ou responsáveis e dos educandos.

Art. 13º - A autonomia da gestão pedagógica das unidades de ensino será assegurada pela qualificação dos profissionais da educação nas

diferentes etapas da educação básica para o desenvolvimento dos componentes curriculares.

Da autonomia Administrativa

- **Art. 14º** A autonomia administrativa das unidades escolares municipais, observada a legislação vigente, será garantida por:
- I revisão, atualização e implementação do Projeto Politico Pedagógico das unidades educacionais;
- II reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas, em comum acordo com a secretaria municipal de educação;
- III escolha de representantes de segmentos da comunidade para o Conselho Escolar e APMs.
- **Art. 15º** A administração das unidades educacionais será exercida pelo:
- I Diretor Escolar, conforme legislação vigente;
- II Conselho Escolar, conforme a Lei n°702 de 08 de abril de 2010.
- III Associação de Pais e Mestres, vinculada à unidade escolar;

Paragrafo Único - O cargo de diretor escolar será exercido por professor efetivo, com no mínimo de 2 (dois) anos de docência e habilitado em licenciatura em Pedagogia e/ou formação em outra Licenciatura Plena, na área da educação, mediante processo seleção, mérito e desempenho.

- **Art. 16º** Compete ao diretor escolar das unidades educacionais:
- I elaborar o Plano de aplicação dos recursos financeiros da unidade educacional, em colaboração com a APM, apresentando-o a inspeção da secretaria municipal de educação;
- II elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos à APM, para apreciação e parecer, encaminhando-a posteriormente à secretaria municipal de educação;
 III divulgar para a comunidade escolar a movimentação financeira semestral da unidade de ensino;
- IV dar conhecimento a comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- V buscar uma educação com qualidade social, inclusiva e democrática;

VI - articular os segmentos escolares para a efetivação da proposta pedagógica da unidade educacional;

VII - elaborar o Plano de Gestão da Unidade Escolar, segundo as orientações definidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Da Autonomia Financeira

Art. 17º - A autonomia da gestão financeira das escolas municipais de Presidente Kennedy, será assegurada nos termos de seu Projeto Politico Pedagógico, do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros e da disponibilidade financeira nela alocada conforme legislação vigente, visando a melhoria das instalações escolares e do processo de ensino aprendizagem.

Art. 18º - A execução das despesas com os recursos recebidos pela unidade educacional, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado por meio da coleta de preços de, no mínimo três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividades comprovadas em orçamentos por escrito, podendo ser dispensado com justificativa quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado.

Do Gestor Escolar

Art. 19º - O Gestor Escolar é o profissional da educação responsável pelo planejamento, execução, superintendência e fiscalização das atividades pedagógicas e administrativas da Unidade Escolar (UE).

Art. 20º - São atribuições do Gestor Escolar:

- I Representar a escola zelando pelo seu funcionamento;
- II Coordenar, acompanhar e avaliar, junto com a equipe gestora, a reformulação e a implementação do Projeto Político Pedagógico nos seus aspectos pedagógico, administrativo e financeiro, observadas as políticas da Secretaria Municipal da Educação;
- III Submeter ao Conselho Deliberativo Escolar, semestralmente ou quando solicitado pelo mesmo,

- e divulgar a prestação de contas à Comunidade Escolar;
- IV Coordenar a organização do quadro de pessoal priorizando as ações de natureza pedagógica;
- **Art. 21º** O ato de posse para a função de Gestor é de competência do Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a homologação dos resultados pela Comissão Municipal do Processo Seletivo de Gestor Escolar, nos termos deste Decreto.
- **Art. 22º** Atender o Artigo 14 da Lei nº 14.133/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, para as condicionalidades da complementação -VAAR:
- § 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:
- I provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;
- II participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;
- III redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;
- IV regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

Do Processo de Escolha

- **Art. 23°-** As eleições para diretores de unidades escolares da Rede Municipal de Ensino serão realizadas sempre no segundo semestre do ano que antecede a finalização do pleito.
- **Art. 24°-** A eleição para o cargo de diretor escolar, será sempre publicada em editais, organizado pelo

- Conselho Municipal de Educação e regido pela Secretaria Municipal de Educação, considerando os seguintes critérios:
- I Somente poderão concorrer os titulares de cargo de professor efetivo e estáveis, que:
 - a) Possuir licenciatura em Pedagogia e/ou formação em outra Licenciatura Plena, devidamente comprovada através de diploma reconhecido pelo MEC preferencialmente com especialização em gestão;
 - b) Tenham exercido funções de docência, no mínimo, 2 (anos) anos consecutivos na rede municipal de ensino há, no mínimo, 2 (anos) anos consecutivos na unidade escolar pretendida até a data pleito.
 - c) Não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo disciplinar no período de 12 meses anterior à nomeação para o cargo;
 - d) Ser residente no município de Presidente Kennedy.
- II O mandato será de três anos, permitida uma única reeleição:
 - a) As eleições ocorrerão no último ano de mandato do diretor, para vigência a partir do 1º dia de exercício do ano seguinte, com duração de três anos sendo permitida uma única recondução consecutiva;
 - b) Se houver pedido de exoneração por parte do diretor eleito, deverá ocorrer novo processo de eleição.
- Art. 25º- Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou candidato eleito, a Secretaria de Educação e o Conselho Municipal de Educação indicarão uma lista tríplice, obedecendo dos requisitos do art. 2º, deste Decreto, para decisão do poder executivo, que designará um diretor pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos eleitos, quando novo processo eleitoral será realizado, conforme critérios a serem estabelecidos pelo CME- Conselho Municipal de Educação e aprovados pelo Secretário da Pasta.
- **Art. 26º-** As Etapas do processo de eletivo de Diretor Escolar, devem estar dispostas no Edital, configurando para ser candidato:

- a) Ter bom desempenho na entrevista, realizada pela Comissão eleitoral no ano em que ocorrer a eleição.
- b) Ter apresentado proposta de trabalho no ato do registro;
- c) Atingir no mínimo a média igual ou superior a 7,0 (sete) na avaliação de mérito e desempenho realizada pela Comissão Eleitoral;
- d) Ser eleito com no mínimo 30% dos votos válidos;
- **Art. 27º-** O diretor será eleito pela comunidade escolar, por voto direto, secreto e facultativo, ficando proibido o voto por representação.
- I Para efeito de validação da eleição será considerada como quórum a presença mínima dos eleitores aptos a votarem de acordo com o censo escolar do ano da eleição, sendo 80% (oitenta por cento) dos professores, 80% (oitenta por cento) dos administrativos, 50% (cinquenta por cento) dos alunos e 30% dos pais.
- II Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.
- § 1°. Não serão computados os votos nulos e brancos.
- § 2°. Em caso de empate será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato que tiver mais tempo de exercício no estabelecimento de ensino;
- **Art.28º-** O direito de voto será exercido uma só vez pelo eleitor.
- **Art. 29°** Este Decreto não se aplica aos estabelecimentos de ensino:
- I Conveniados;
- **Art. 30º** O candidato único deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos válidos para ser considerado eleito.
- **Art. 31º-** Haverá uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de eleição para a escolha do candidato a diretor escolar.
- Parágrafo Único A Comissão Eleitoral será designada pelo CME-Conselho Municipal de Educação em Assembleia Geral constituída por 3 (três) membros podendo ser da comunidade escolar, quadro da Secretaria Municipal de Educação

ou membros dos Conselhos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com nomeação de presidente, 1º e 2º secretário, convocado, especialmente para esse fim que após será lavrado em ata.

- **Art. 32º** O registro de candidato a diretor será feito junto à Comissão Eleitoral, acompanhado de sua proposta de trabalho, em consonância com a proposta pedagógica da Escola.
- Art. 33º Em estabelecimento de ensino recéminstalado, seja por criação, seja por desmembramento ou que, em virtude de ampliação de atendimento, vier a comportar a função de diretor, até o suprimento na forma deste Decreto, será designado, para o exercício da referida função, servidor do Quadro do Magistério, que tenha no mínimo licenciatura plena e esteja em exercício na unidade de ensino, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CME-Conselho Municipal de Educação e aprovados pelo Secretário da Pasta.
- Art. 34º- Perderá a função o diretor que for condenado penalmente, com sentença transitada em julgado, podendo, ainda, ser destituído da função por ato do Secretário da Educação, desde que se constate falta grave ou por iniciativa da Comunidade Escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembleia Geral, convocada para esse fim.
- **Art. 35º** O processo eleitoral será coordenado pela Comissão Eleitoral e supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação.
- **Art 36º-** O candidato eleito poderá optar pela remuneração do salário base de diretor escolar ou pelo salário do cargo efetivo.
- **Art. 37º-** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação, após ouvido pelo CME-Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 38º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REGRISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de Outubro de 2022, 51º ano da criação de Presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE Prefeito Municipal

PORTARIA DE DIARIA № 536/2022 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O PREFEITO MUNICIPAL de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fulcros na lei 857/2021 de 13 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art.1º - Conceder diária na quantia abaixo descrita, ao servidor identificado, para custeio de despesas que se fizerem necessárias para finalidade e objetivo desta.

DETALHAMENTO DA VIAGEM

NOME DO	Olga Vieira Paiva
SERVIDOR	
MATRICULA	Secretaria de Assistencia
	Social 22211
QUANTIDADE DE	1,0(Uma)
DIARIAS	
PERIODO	18/10 a 19/10/2022
VALOR	R\$ 300,00 (Trezentos reais)
CIDADE	Palmas – Tocantins
DESTINO/ESTADO	
MOTIVO DA	Viagem a capital Palmas
VIAGEM	para participar de 144ª
	reunião Ordinária da
	Comissão intergestora
	Bipartite do
	Tocantins (CIB/TO).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, em 17 de Outubro de 2022. JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE Prefeito Municipal de Pres. Kennedy-To.